



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44949 - SP (2023/0059388-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE ALBANO
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA CANDIDO
AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES ALVES PINTO GROBERIO
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DANZIATO
AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA
AGRAVANTE : BEATRIZ FUNAYAMA ALVARENGA FREIRE
AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : BERENICE VIDOTTO
AGRAVANTE : CARLOS MARTINS
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DE ABREU VIEIRA
AGRAVANTE : CELENE MARIA CARVALHO GANDIN
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163
RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP209680
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA
FILHO
ADVOGADO : THIAGO MOURA BRASIL ALEGRO - SP482168
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE BOTUCATU - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE SÚMULA. APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. PREJUDICADA A LIMINAR REQUERIDA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. "Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em

julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (AgInt na Rcl n. 43.665/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 27/1/2023).

3. Também conforme precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, I, e 105, I, f), não podendo ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses" (AgInt na Rcl n. 41.841/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023).

4. No caso dos autos não há nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação. Os reclamantes apontam como tendo sido descumpridas sumulas persuasivas do Superior Tribunal de Justiça, bem como postulam a observância de um alegado descumprimento de determinação proferida em sede de Ação Civil Pública e Dissídio Coletivo de Greve.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44949 - SP (2023/0059388-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE ALBANO
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA CANDIDO
AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES ALVES PINTO GROBERIO
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DANZIATO
AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA
AGRAVANTE : BEATRIZ FUNAYAMA ALVARENGA FREIRE
AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : BERENICE VIDOTTO
AGRAVANTE : CARLOS MARTINS
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DE ABREU VIEIRA
AGRAVANTE : CELENE MARIA CARVALHO GANDIN
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682
MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163
RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP209680
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA
FILHO
ADVOGADO : THIAGO MOURA BRASIL ALEGRO - SP482168
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE BOTUCATU - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE SÚMULA. APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. PREJUDICADA A LIMINAR REQUERIDA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. "Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em

julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (AgInt na Rcl n. 43.665/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 27/1/2023).

3. Também conforme precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, I, e 105, I, f), não podendo ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses" (AgInt na Rcl n. 41.841/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023).

4. No caso dos autos não há nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação. Os reclamantes apontam como tendo sido descumpridas sumulas persuasivas do Superior Tribunal de Justiça, bem como postulam a observância de um alegado descumprimento de determinação proferida em sede de Ação Civil Pública e Dissídio Coletivo de Greve.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 225):

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE SÚMULA. APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÕES ORIUNDAS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. PREJUDICADA A LIMINAR REQUERIDA.

O agravante alega que "o juízo "a quo" proferiu decisão com entendimento contrário e afrontoso a esta Corte Superior, posto que considera o abono pago, que possui nítido caráter indenizatório, como salarial e passível de desconto de imposto de renda o que não pode ser aceito".

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no caso dos autos não há nenhuma das hipóteses de cabimento da

reclamação. Os reclamantes apontam como tendo sido descumpridas sumulas persuasivas do Superior Tribunal de Justiça, bem como postulam a observância de um alegado descumprimento de determinação proferida em sede de Ação Civil Pública e Dissídio Coletivo de Greve.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (AgInt na Rcl n. 43.665/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 27/1/2023).

Também conforme precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, I, e 105, I, f), não podendo ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses (AgInt na Rcl n. 41.841/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.).

Portanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nenhuma das hipótese autoriza o ajuizamento de reclamação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.949 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0059388-2

Número de Origem:
10106931720228260079

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANTONIO CARLOS ALVES

RECLAMANTE : ANTONIO JOSE ALBANO

RECLAMANTE : ANTONIO MARTINS

RECLAMANTE : APARECIDA DE FATIMA CANDIDO

RECLAMANTE : APARECIDA DE LOURDES ALVES PINTO GROBERIO

RECLAMANTE : APARECIDA MARIA DANZIATO

RECLAMANTE : APARECIDO PEREIRA

RECLAMANTE : BEATRIZ FUNAYAMA ALVARENGA FREIRE

RECLAMANTE : BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ

RECLAMANTE : BENEDITO DA SILVA FILHO

RECLAMANTE : BERENICE VIDOTTO

RECLAMANTE : CARLOS MARTINS

RECLAMANTE : CARMEN LUCIA DE ABREU VIEIRA

RECLAMANTE : CELENE MARIA CARVALHO GANDIN

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682

MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP209680

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE
BOTUCATU - SP

INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

ADVOGADO : THIAGO MOURA BRASIL ALEGRO - SP482168

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE ALBANO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA CANDIDO

AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES ALVES PINTO GROBERIO

AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DANZIATO

AGRAVANTE : APARECIDO PEREIRA

AGRAVANTE : BEATRIZ FUNAYAMA ALVARENGA FREIRE

AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA FILHO

AGRAVANTE : BERENICE VIDOTTO

AGRAVANTE : CARLOS MARTINS

AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DE ABREU VIEIRA

AGRAVANTE : CELENE MARIA CARVALHO GANDIN

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682

MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP209680

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

ADVOGADO : THIAGO MOURA BRASIL ALEGRO - SP482168

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BOTUCATU - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de agosto de 2023